



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IPORÃ

VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI

Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Edifício do Fórum - Centro - Iporã/PR - CEP: 87.560-000 - Fone: (44) 3621-8478 -

Celular: (44) 99755-6246 - E-mail: dirforum@bol.com.br

Autos nº. 0001887-17.2017.8.16.0094

Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

Autor(s): • FRIGORIFICO LARISSA LTDA

Réu(s): • Este Juízo

DECISÃO

Trata-se de processo de falência do Frigorífico Larissa LTDA, em fase de pagamento do leilão, pendente de deliberação quanto a múltiplas matérias incidentais (habilitações, impugnações e pedidos diversos), bem como de cumprimentos de atos ordinatórios.

Em vista disso, antes de proferir decisão ampla de enfrentamento das questões pendentes para ulterior andamento e resolução deste procedimento falimentar, passo a analisar e/ou determinar as seguintes diligências prioritárias, isto é, das respostas às consultas de outros juízos, do pedido de atribuição de sigilo e dos pedidos de habilitação /penhora no rosto dos autos.

Destaco, nesse ínterim, não se olvidar que existem outras questões prioritárias ou urgentes para as partes que decorrem do próprio procedimento falimentar.

Contudo, pelo dever de colaboração processual inerente aos envolvidos nos autos, inclusive dos falidos e seus credores, concito às partes a evitar petições incidentais meramente reiterativas de pedidos já apresentados e pendentes, para não tumultuar os autos, de modo a auxiliar eventualmente no cumprimento das diligências pendentes e, enfim, aguardar ulterior decisão ampla, conforme mencionado acima.

1. Respostas necessárias para Justiça do Trabalho.

Constam dos autos reiterados ofícios advindos da Justiça do Trabalho, no sentido de requerer informações sobre a destinação de valores remanescentes e sobre existência de previsão de pagamento dos credores.



Referida informação, em que pese possa ser dada pelas próprias partes nos autos de origem ou respondida por simples certidão, deve ser de pronto comunicada aos juízos interessados, conforme requisição e ordem, inclusive, advinda da egrégia Corregedoria de Justiça.

1.1. Neste ponto, e para cumprimento àquilo que já informado e determinado à Escrivania (cf. SEI 0047104-09.2023.8.16.6000), **EXPEÇA-SE ofício aos juízos e a quem interessar possa** informando a inexistência de previsão concreta de datas para pagamento dos credores, cuja discussão será ora retomada em virtude da recente regularização jurisdicional desta Unidade e do enfrentamento do acervo processual, conforme incidentes em apenso.

Para cumprimento atento e célere, **redija-se um só ofício com supracitado destinatário genérico**, encaminhando-o em reposta a todas as requisições já apresentadas nos autos e pendentes de resposta (como seq. 3040/3049), bem como a novas que eventuais surjam, até ulterior deliberação em sentido contrário alterando a fase desta falência.

1.2. Ainda, constam pendência de resposta aos reiterados pedidos de destinação de valores remanescentes havidos na Justiça Obreira, conforme respostas enviadas e reiteradas nos autos (seq. 3034/3059/3060).

Sendo este o Juízo universal para dispor acerca de quaisquer bens ou valores da falida, qualquer ativo remanescente ou encontrado deve ser vinculado e/ou direcionado para depósito junto este.

Assim, além do que determinado no item 1.1, **OFICIE-SE** em resposta à Justiça do Trabalho atinente requisitando a transferência de quaisquer valores penhorados ou remanescentes penhorados em poder da massa falida do Frigorífico Larissa LTDA à conta judicial vinculada a este juízo.

1.2.1. Sendo requerido, **abra-se conta judicial específica para recebimento destes valores**, indicando ao juízo remetente para transferência ou depósito nesta.

1.3. De tudo quanto cumprido ou informado for, nos termos desta decisão, **seja devidamente informado nos autos, numa só movimentação, acompanhada de certidão circunstanciada bastante**, inclusive quando da requisição e/ou resposta do juízo interessado em sentido correlato, mediante atuação de ofício e por ato ordinatório decorrente desta determinação.

2. Contas Judiciais

2.1. Em previa análise, verifico que, além das contas judiciais já importadas ao procedimento falimentar, há possibilidade da existência de outras que não foram



devidamente localizadas, cadastradas e/ou devidamente importadas ao Projudi, como, por exemplo, o valor advindo dos autos 0001386-34.2015.8.16.0094.

Assim, à Escrivania para que **promova a consulta nos sistemas bancários que dispõe** por eventuais contas judiciais em nome da falida ou cujo depósito judicial já foi comprovado anteriormente, especialmente quanto aos valores transferidos dos autos nº 0001386-34.2015.8.16.0094 (cf. seq. 202/209/215, daquele).

2.2. Localizadas contas não importadas, **promova-se a integração devida**, ou certifique-se eventual impossibilidade de fazê-lo.

3. Do pedido de arrendamento/aluguel de bens pela BMG

Antes de deliberar quanto ao pedido de arrendamento, já efetivada a avaliação e apresentadas as respectivas manifestações e contraditório das partes, não houve manifestação pela requerente-arrematante acerca de eventual re-ratificação do seu pedido.

Assim, **INTIME-SE a BMG para manifestar-se**, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao arrendamento/aluguel pretendido, bem como para trazer aos autos informações que entenda pertinentes acerca do estado dos bens recebidos, aqueles em uso e eventuais perdidos, para ulterior análise dos efeitos.

4. Das habilitações e pedido de penhora no rosto dos autos

Já foi deliberado nos autos no sentido de que todo e qualquer pedido de habilitação de crédito deve ser aventado diretamente junto à administradora judicial para ulterior verificação das respectivas preferências e elaboração do rol pendente (e que será decidido em posterior decisão ampla de regularização).

Também os pedido de penhora no rosto dos autos, por se tratar de crédito da empresa falida ou uma de suas interessadas e sujeitas a eventual extensão da quebra, anoto que deve ser dado igual tratamento, isto é, ser aventado o competente pedido de habilitação junto ao AJ.

Penhoras no rosto dos autos propriamente ditas terão acolhimento e registro somente naquilo que se referem a preferências reais sobre bens cuja discussão ainda é pendente, ou de créditos que possuam dos credores da massa falida.

Assim, **RE-RATIFICO que os pedidos de registro de penhora e habilitação de créditos devidos pela Massa Falida devem ser objeto de pedido diretamente ao**



administrador judicial, nos termos e conforme já deliberado nos autos, cuja pretensão resta desde logo indeferida nestes autos, **salvo ulterior determinação em sentido contrário por este juízo.**

4.1. Caso aventado novo requerimento neste sentido, **à Escritania para que certifique com referência à presente decisão, cientificando a parte interessada para os supracitados fins.**

5. Do pedido de atribuição de sigilo

Recentemente, deliberei referida matéria no bojo do incidente 0001829-43.2019.8.16.0094. Sendo idênticas as razões do pedido, passo a replicar referido entendimento também nestes autos.

Quanto ao segredo de justiça, convém observar que a publicidade é a regra geral dos atos processuais, sendo aquela mitigada apenas em casos excepcionais definidos na Constituição Federal (art. 5, inc. LX) e no Código de Processo Civil (CPC, art. 189).

Desta forma o segredo de justiça só terá lugar quando o sigilo se apresenta indispensável à preservação da intimidade das partes ou para resguardar interesses de ordem pública ou social. Nesse passo, o sigilo dos atos processuais tem espaço quando não se quer que questões pessoais sejam desnudadas perante o grande público, a fim de que seja preservada a dignidade das partes envolvidas.

No caso, todavia, não vislumbro por ora qualquer excepcionalidade a autorizar a decretação do sigilo, haja vista que eventuais dissabores decorrentes da existência de procedimento judicial em seu desfavor não constituem violações à intimidade.

De mais a mais, sendo públicos os autos, poder-se-á atribuir sigilo tão somente a documentos que digam efetivamente respeito de matéria sensível ou protegida por sigilo legal, afastando a decretação irrestrita postulada pela requerida.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de segredo de justiça ao feito.

6. Das providências finais.

6.1. Novamente atentando as partes acerca do teor preliminar desta decisão, **restituo excepcionalmente os autos à Escritania para imediato e atento cumprimento das determinações acima,** com oportuno retorno à conclusão para decisão quanto as demais matérias e pedidos pendentes nos autos, além de outras intercorrências constatadas neste interregno.



6.2. Cumpridas todas as determinações acima e decorrido o prazo para manifestação do item 3, tornem conclusos.

6.3. Diligências e intimações necessárias.

Iporã, nesta data.

Patricia Reinert Lang

Juíza de Direito

